



CÂMARA MUNICIPAL DE CANA VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 19 de maio de 2021.

“Acrescenta o artigo 144-A, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva, à Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cana Verde, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, promulgou, e segue para publicação, a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Acresenta-se à Lei Orgânica do Município de Cana Verde o art. 144-A, com a seguinte redação:

“Art. 144-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e



CÂMARA MUNICIPAL DE CANA VERDE ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cana Verde, 19 de maio de 2021.

Carlos Magno Isidoro

Presidente

Carlos Magno Isidoro
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL
DE CANA VERDE

Recebido
19/05/21
Jssauza